

**EXMO SR. PRESIDENTE DA URC COPAM NOROESTE**

**PROCESSO: Nº 492784/17**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 109614/2017**

**AUTUADO: PAULO COUTO**

**RETORNO DE VISTAS – FAEMG**

**SINTESE FÁTICA**

Fora imputada ao produtor rural a infração por “descumprir o Termo de Compromisso Ambiental, nos termos da cláusula terceira do referido termo, não tendo sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.

A referida autuação foi enquadrada no art. 83, anexo I, cód. 111 do Decreto 44.844/2008, com a penalidade de multa simples no valor de R\$13.372,78 (treze mil trezentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos).

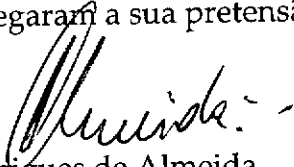
**DO DIREITO**

Denota-se que carece de motivação por parte da autoridade julgadora a decisão carreada as fls. 42, ferindo de morte os preceitos insculpidos no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 2ª da Lei Estadual 14.184/2002.

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, a ausência de motivação da decisão ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão.

**PARECER**

Torna-se inconcebível a subsistência de um auto de infração que afronta os preceitos constitucionais elencados em nossa Carta de Regência. Ademais, a ausência de motivação gera inevitável prejuízo, pois o requerido não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

  
Ricardo Rodrigues de Almeida  
Conselheiro FAEMG

